SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133527 - GO (2025/0495531-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLACIEL DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
		GUILHERME GUERINO BORGES - GO027586
		GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
		VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
		LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
		VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664
		VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346
		PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES - GO065277
		NAIARA NAIANA FERREIRA CASTANHEIRA - GO069563
AGRAVADO	:	MARLI FERREIRA PACHECO LIMA
ADVOGADOS	:	DREICE MÁRCIA NUNES - GO036393
		JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO - GO042340
		THIAGO SANTOS DA SILVA - GO036012

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ART. 14, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil do profissional médico é subjetiva e exige comprovação de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a71174df-d907-4b3b-a2bd-cfaec90cb6d9

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a71174df-d907-4b3b-a2bd-cfaec90cb6d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133527 - GO (2025/0495531-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLACIEL DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
		GUILHERME GUERINO BORGES - GO027586
		GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
		VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
		LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
		VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664
		VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346
		PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES - GO065277
		NAIARA NAIANA FERREIRA CASTANHEIRA - GO069563
AGRAVADO	:	MARLI FERREIRA PACHECO LIMA
ADVOGADOS	:	DREICE MÁRCIA NUNES - GO036393
		JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO - GO042340
		THIAGO SANTOS DA SILVA - GO036012

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ART. 14, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil do profissional médico é subjetiva e exige comprovação de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLACIEL DE SOUZA ANDRADE em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Documento eletrônico VDA59913570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: a22f92f2-b3d7-44c4-a7a1-800b89f69234

Na decisão, às fls. 875-878, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que a responsabilidade civil dos médicos depende da verificação de culpa, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, concluí que derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de culpa do profissional médico, no caso, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls. 895-896.

No agravo interno, o agravante sustenta que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, ao argumento de que a controvérsia demandaria apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas já estabelecidas no acórdão recorrido, e não o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega que "a definição sobre a quem compete determinado encargo probatório decorre de interpretação normativa e não de reexame dos elementos instrutórios" (fl. 910).

Defende que "o recurso especial sustentou que o procedimento cirúrgico realizado, em razão de sua natureza invasiva e dos riscos inerentes à integridade física do paciente, reclamava exame sob a ótica da responsabilidade decorrente de atividade de risco" (fl. 910).

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 918.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo interno não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Constata-se que o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Na hipótese, a Corte local concluiu, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, que não houve demonstração da alegada falha na prestação do serviço médico pela agravada, inexistindo, portanto, comprovação de sua responsabilidade pelos danos descritos na demanda.

Confira-se (fls. 746-748):

> No caso em comento, após análise do Laudo Pericial juntado no evento 121, como acertadamente concluiu a sentença (evento 134), “não é possível comprovar a ocorrência de falha na atuação de Marli Ferreira Pacheco Lima. Ainda, constatou-se que Glaciel de Souza Almeida apresentou hematoma septal, que foi devidamente tratado. Constatou-se que Glaciel de Souza Almeida optou por não seguir o tratamento indicado por Marli Ferreira Pacheco Lima, mas de outros profissionais”.

Documento eletrônico VDA59913570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: a22f92f2-b3d7-44c4-a7a1-800b89f69234

> Por oportuno, ressalta-se alguns presentes no Laudo Pericial:
> [...] 3. **É possível identificar a ocorrência de falha na atuação médica no periciando? Justifique. Não é possível comprovar, pois estão descritos identificação e abordagem da complicação, bem como manutenção de assistência e indicação de reabordagem cirúrgica.** [...] 6. Há casos do tratamento de desvio de septo nasal em que é necessário a realização de procedimento cirúrgico corretivo (cirúrgica docorreção/retoque/revisão procedimento)? Aconteceu isso no caso do periciando, tendo sido recomendado pela médica que lhe assistia? Sim, pode ocorrer e sim, foi recomendado ao periciado. [...]
> Importante deixar claro sobre a importância do trabalho pericial, que não dispondo o juiz de conhecimentos técnicos ou científicos inerentes a outros ramos do conhecimento, deve lançar mão da colaboração de um terceiro, o perito, cuja legitimidade advém exatamente da sua condição de terceiro, equidistante dos interesses das partes e possuidor de conhecimento indispensável à solução da controvérsia.
> Quanto à perícia, o artigo 473, IV, do Código de Processo Civil, é expresso ao cobrar do perito "respostas conclusivas", não se admitindo que quesitos sejam respondidos sem a devida fundamentação. Em todas as etapas do laudo, inclusive ao responder quesitos, "o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões" (artigo 473, § 1º, CPC), o que fora feito na hipótese.
> Sendo assim, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, às conclusões nele expostas e nem mesmo às interpretações elencadas pelas partes, podendo analisar os elementos fáticos e formar a sua convicção, não havendo assim que falar em cassação da sentença.
> [...]
> **Destarte, embora não existam dúvidas de que efeitos indesejados advieram da primeira cirurgia a que se submeteu o autor, realizada pela ré, não restou comprovado que tais efeitos tenham ocorrido por culpa negligência, imprudência ou imperícia da médica cirurgiã. Segundo se depreende do laudo pericial, complicações podem advir desse tipo de procedimento, sem que o profissional, necessariamente, tenha incorrido em erro médico, por consequência, inexiste o dever de indenização.**
> Diante do exposto, CONHEÇO da apelação cível e NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença recorrida, por esses e seus próprios fundamentos.

Conforme consta do acórdão, o Tribunal de origem, amparado em prova pericial produzida nos autos, concluiu expressamente que não houve comprovação de nenhuma falha na atuação da médica agravada, bem como que o agravante deixou de seguir o tratamento posteriormente recomendado pela profissional.

Como se verifica o Tribunal de origem não julgou a demanda com fundamento na ausência de produção probatória pelo autor, mas sim após concluir, à luz das provas efetivamente produzidas, especialmente da perícia judicial, que não ficou demonstrada a alegada falha na prestação do serviço médico.

Assim, a modificação da conclusão alcançada pela instância ordinária acerca da inexistência de negligência, imprudência ou imperícia exigiria, inevitavelmente, o

Documento eletrônico VDA59913570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: a22f92f2-b3d7-44c4-a7a1-800b89f69234

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e não a sua revaloração. Não merece reparos, portanto a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, também não merece acolhida a tese de incidência da responsabilidade decorrente de atividade de risco. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais da área médica é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

> CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA ESTÉTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7 DO STJ.
> [...]
> **5. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e exige comprovação de culpa, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 186 do Código Civil.**
> 6. A ausência de demonstração de nexo causal entre a conduta do médico e os danos alegados pela autora, conforme laudos periciais inconclusivos, impede a responsabilização do profissional. A revisão do conjunto probatório para alterar as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.971.354/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022, I, II, III. NÃO CORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7, DO STJ.
> 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, §4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.**
> **Precedentes.**
> 3. Conforme perícia e acórdão recorrido, houve confirmação do nexo de causalidade, mas ausência de conduta ilícita das recorridas.
> Reconhecimento, inclusive, de tratamento adequado pelo estabelecimento médico.
> 4. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59913570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: a22f92f2-b3d7-44c4-a7a1-800b89f69234

(AgInt no AREsp n. 2.131.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: a22f92f2-b3d7-44c4-a7a1-800b89f69234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.133.527 / GO

Número Registro: 2025/0495531-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
512966590 51296659020208090087

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLACIEL DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADOS	: DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
	GUILHERME GUERINO BORGES - GO027586
	GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
	VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
	LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
	VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664
	VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346
	PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES - GO065277
	NAIARA NAIANA FERREIRA CASTANHEIRA - GO069563
AGRAVADO	: MARLI FERREIRA PACHECO LIMA
ADVOGADOS	: DREICE MÁRCIA NUNES - GO036393
	JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO - GO042340
	THIAGO SANTOS DA SILVA - GO036012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLACIEL DE SOUZA ANDRADE

Documento eletrônico VDA60241915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:59
Código de Controle do Documento: 22c96055-0ef6-4e9c-981b-48c646b4a4d6

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
GUILHERME GUERINO BORGES - GO027586
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664
VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346
PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES - GO065277
NAIARA NAIANA FERREIRA CASTANHEIRA - GO069563
AGRAVADO : MARLI FERREIRA PACHECO LIMA
ADVOGADOS : DREICE MÁRCIA NUNES - GO036393
JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO - GO042340
THIAGO SANTOS DA SILVA - GO036012

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:59
Código de Controle do Documento: 22c96055-0ef6-4e9c-981b-48c646b4a4d6